



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 202317 - SP (2024/0290830-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : PAULO EDUARDO FERREIRA MACEDO
ADVOGADO : DIOGO DE PAULA PAPEL - SP345748
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E PECULATO. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUFICIÊNCIA DAS DESCRIÇÕES CONTIDAS NA DENÚNCIA E DO LASTRO PROBATÓRIO PARA POSSIBILITAR O PLENO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA E O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. PREMISSAS FIXADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE APROFUNDADO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, não é necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública, ainda mais em delitos de autoria coletiva.

1. *"O trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito."* (RHC n. 70.596/MS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 1º/9/2016, DJe de 9/9/2016.)

2. No caso concreto, a denúncia descreve adequadamente a conduta delitiva imputada aos acusados e o Tribunal de origem concluiu que a acusação está amparada em lastro probatório mínimo suficiente para indicar a possibilidade da prática, em tese, dos crimes de organização criminosa e peculato, autorizando, portanto, a instauração e o prosseguimento do feito, a fim de apurar a efetiva ocorrência ou não dos fatos. Assim, não se vislumbra situação excepcional de flagrante ausência de justa causa que autorize o trancamento da ação penal em sua fase inicial, devendo as teses defensivas ser analisadas após a instrução penal.

3. Ademais, para se aferir a alegada insuficiência de elementos aptos a indicar a autoria de delitos de apuração tão complexa, seria necessária incursão aprofundada no acervo fático-probatório constante dos autos a fim de inverter a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem, medida não admitida na via do *habeas corpus*.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 202317 - SP (2024/0290830-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : PAULO EDUARDO FERREIRA MACEDO
ADVOGADO : DIOGO DE PAULA PAPEL - SP345748
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E PECULATO. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUFICIÊNCIA DAS DESCRIÇÕES CONTIDAS NA DENÚNCIA E DO LASTRO PROBATÓRIO PARA POSSIBILITAR O PLENO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA E O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. PREMISSAS FIXADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE APROFUNDADO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, não é necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública, ainda mais em delitos de autoria coletiva.

1. *"O trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito."* (RHC n. 70.596/MS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 1º/9/2016, DJe de 9/9/2016.)

2. No caso concreto, a denúncia descreve adequadamente a conduta delitiva imputada aos acusados e o Tribunal de origem concluiu que a acusação está amparada em lastro probatório mínimo suficiente para indicar a possibilidade da prática, em tese, dos crimes de organização criminosa e peculato, autorizando, portanto, a instauração e o prosseguimento do feito, a fim de apurar a efetiva ocorrência ou não dos fatos. Assim, não se vislumbra situação excepcional de flagrante ausência de justa causa que autorize o trancamento da ação penal em sua fase inicial, devendo as teses defensivas ser analisadas após a instrução penal.

3. Ademais, para se aferir a alegada insuficiência de elementos aptos a indicar a autoria de delitos de apuração tão complexa, seria necessária incursão aprofundada no acervo fático-probatório constante dos autos a fim de inverter a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem, medida não admitida na via do *habeas corpus*.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO EDUARDO FERREIRA MACEDO contra decisão na qual neguei provimento ao recurso ordinário no *habeas corpus* impetrado em favor do ora agravante.

Por oportuno, transcrevo o relatório da decisão ora agravada:

Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus interposto em favor de PAULO EDUARDO FERREIRA MACEDO contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (HC n. 2074421-87.2024.8.26.0000).

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 2º, § 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013, e 312, § 1º, do Código Penal (organização criminosa e peculato).

A Corte local denegou a ordem do habeas corpus impetrado na origem, nos termos de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 571):

Habeas Corpus. Alegação de inépcia da denúncia e nulidade da decisão que a recebeu. Inocorrência. Peça exordial que descreve o quanto necessário para incriminação do paciente. A decisão que recebe a denúncia deve ser sucinta e se ater aos elementos mínimos, que se encontravam presentes. Impossibilidade de trancamento da ação penal. Ordem denegada.

No recurso ordinário, a defesa alega que, "numa leitura atenta da denúncia, embora indicada a existência e o modo de agir da organização criminosa de forma abstrata, não se extrai qualquer descrição ou indício da participação do paciente", e "nada se tem sobre sua responsabilidade pessoal e subjetiva, a estabelecer, nessa medida, a necessária relação de causalidade entre sua suposta conduta e o evento delituoso, não bastando a especulação de que ele aquiescera às condutas dos chefes da organização criminosa ou, ainda, a mera alusão a ser servidor público municipal e de que, nesta condição, tenha recebido dinheiro em sua conta corrente, presumindo-se a ilicitude deste valor, sob pena de responsabilidade objetiva" (e-STJ fl. 583).

Afirma que "o apócrifo e unilateral "Relatório de Inclusão" fornecido pela delatora ANA CAROLINA SANTOS RABELO, da qual o órgão acusatório busca se apoiar para acusar em juízo o paciente de integrar organização criminosa sem explicitar, ademais, como ele o fizera e o liame subjetivo entre os agentes na realização dos verbos daquele tipo penal, e de peculato, não traduz, minimamente, indícios de autoria e, portanto, ausente justa causa para a deflagração da ação penal" (e-STJ fl. 589).

Diante dessas considerações, requer o provimento do recurso "para trancar o curso da Ação Penal n.º 1503310-04.2021.8.26.0066, em curso na 1.ª Vara Criminal da Comarca de Barretos (SP), pelo crime de organização criminosa"

(e-STJ fl. 591).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo parcial conhecimento do recurso e, na parte conhecida, pelo seu desprovimento (e-STJ fls. 610/612).

Nas razões do presente agravo, a defesa reitera o pleito de trancamento da ação penal por inépcia da denúncia, ao argumento, em síntese, de que *"a peça acusatória não descreve por qual motivo ou meios o paciente deveria saber do engenhoso expediente, que demandou participação de dezenas de servidores, bem com os métodos de contrainteligência para impedir a descoberta dos crimes praticados pela organização criminosa e vinculados a ele, ou, ainda, da ilicitude do valor depositado em sua conta corrente pela Prefeitura de Barretos (SP), porquanto se poderia entender tratarem-se de verbas lícitas decorrentes de horas-extras, licenças prêmio, dentre outras muitas gratificações que permeiam o funcionalismo público e do qual o paciente certamente faria jus"* (e-STJ fl. 638). Sustenta que *"a denúncia é abusivamente genérica e sequer traça o liame subjetivo dos agentes da organização criminosa para com o paciente"* (e-STJ fl. 639).

Afirma, ainda, que *"o apócrifo e unilateral 'Relatório de Inclusão' fornecido pela delatora Ana Carolina Santos Rabelo, da qual o órgão acusatório busca se apoiar para acusar em juízo o paciente de integrar organização criminosa sem explicitar, ademais, como ele o fizera e o liame subjetivo entre os agentes na realização dos verbos daquele tipo penal, e de peculato, não traduz, minimamente, indícios de autoria e, portanto, ausente justa causa para a deflagração da ação penal"* (e-STJ fl. 644).

Ao final, pleiteia o provimento do agravo regimental, *"para conceder a ordem de habeas corpus e determinar o trancamento do curso da Ação Penal n. 1503310-04.2021.8.26.0066, em curso na 1.ª Vara Criminal da Comarca de Barretos (SP), pelo crime de organização criminosa"* (e-STJ fl. 647).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O recurso não apresenta motivo capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, que merece ser integralmente mantida.

A defesa busca o trancamento da ação penal por inépcia da denúncia que imputou ao recorrente a prática dos delitos de organização criminosa e peculato.

Inicialmente, confirmam-se os seguintes trechos da exordial (e-STJ fls. 33/52):

2.1. Do crime de organização criminosa circunstanciada

Consta do incluso inquérito policial, e do inquérito policial nº 1502366-07.2018.8.26.0066 – e apensos, que, entre os meses de dezembro de 2017 e outubro de 2018, em horários e locais diversos, nesta cidade e comarca de Barretos, ERICA CRISTINA DE OLIVEIRA MELO, PAULO EDUARDO FERREIRA MACEDO, RAFAELA CORREA DE SOUZA e ANA PAULA DA SILVA DOMINGOS, todos qualificados nos autos, integraram, pessoalmente, organização criminosa, que concorreu com funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infrações penais.

2.2. Dos crimes de peculato

Consta do incluso inquérito policial, e do inquérito policial nº 1502366-07.2018.8.26.0066 – e apensos, que, entre os meses de dezembro de 2017 e outubro de 2018, em dias, horários e locais diversos, nesta cidade e comarca de Barretos, ERICA CRISTINA DE OLIVEIRA MELO, PAULO EDUARDO FERREIRA MACEDO, RAFAELA CORREA DE SOUZA e ANA PAULA DA SILVA DOMINGOS, enquanto integrantes da organização criminosa supracitada, agindo em continuidade delitiva, incorreram nas seguintes condutas:

[...]

PAULO EDUARDO FERREIRA MACEDO, em maio de 2018, embora não tendo a posse do dinheiro, agindo de comum acordo com os integrantes da organização criminosa supra, concorreu para que fosse subtraído, em proveito próprio e alheio, valendo-se da facilidade que lhe proporcionou a qualidade de funcionário;

[...]

2.3. Contextualização

A organização criminosa mencionada se instalou no seio da Prefeitura Municipal de Barretos, pelo menos, desde o ano de 2017, até o início de 2019. Com a finalidade de promover saques recorrentes dos cofres públicos, os líderes da estrutura criminosa, ADRIANA NUNES RAMOS SOPRANO e RAFAEL JOSÉ SOPRANO FERNANDES, definiram os contornos da atuação delitiva, voltada para a prática de crimes de peculato, inserção de dados falsos e lavagem de dinheiro. Para tanto, compuseram a ORCRIM, estruturando-a de forma permanente, no que contaram com os esforços de ANA CAROLINA SANTOS RABELO, MÁRCIA APARECIDA SESTARI FAIOTO, CARLOS ALBERTO PERASSOLI, LEONARDO MATTOS MORANDI, ELAINE CRISTINA SOARES TOSTA, MARIA LUIZA SAMPAIO e EDER DA SILVA BARBOSA.

ADRIANA, principal posição de liderança do núcleo operacional, exercia o cargo de Secretária de Administração da Prefeitura de Barretos/SP, com contato direto e funcional com os demais integrantes da ORCRIM, possuindo atribuição para controlar o esquema de ponta a ponta.

RAFAEL é marido de ADRIANA e já prestou serviços à Prefeitura. Aproveitando-se da posição e do acesso de sua esposa, possuía livre trânsito na municipalidade, inclusive no contato com servidores municipais.

ANA CAROLINA ingressou na Prefeitura na adolescência. No ano de 2014, foi convidada por ADRIANA para trabalhar como recepcionista da Secretaria de Administração, sendo contratada por meio da empresa Atitude Serviços, prestadora de serviços à Prefeitura Municipal de Barretos, como Controladora de Acesso. Nessa época, devido ao contato pessoal, desenvolveu relação de confiança com ADRIANA, passando a trabalhar como sua secretária.

MÁRCIA, funcionária pública municipal desde 1991, exerceu a função de Encarregada de Serviços. Desde o ano de 2016, passou a exercer cargo de

confiança junto ao Vice-Prefeito de Barretos. Foi chamada por ADRIANA para uma “conversa” na Secretaria de Administração em outubro de 2017, oportunidade em que ingressou na ORCRIM.

CARLOS trabalha há 37 anos na Prefeitura. Desde 1997 exerce a função de confiança de Chefe de Departamento de Recursos Humanos, subordinado direto à Secretaria de Administração. Conforme suas próprias palavras (fls. 382/83 dos autos nº 1502366-07.2018.8.26.0066), o departamento pelo qual é responsável tem a incumbência de efetuar pagamentos mensais a mais de 4000 servidores.

LEONARDO era funcionário contratado como Controlador de Acesso, em 2016, pela empresa Atitude Serviços, prestadora de serviços à Prefeitura Municipal de Barretos. Desde 2018, trabalhava diretamente na Secretaria de Administração, auxiliando ADRIANA, inclusive no funcionamento nevrálgico da organização criminosa.

ELAINE exerceu função comissionada junto ao Gabinete do Vice-Prefeito no período de março a novembro de 2018, mantendo contato direto com ADRIANA.

MARIA LUIZA foi admitida como servidora municipal no ano de 2013 para o cargo de Agente Administrativo. Em fevereiro de 2018, passou a trabalhar como Assessora de Comunicação do Vice-Prefeito, passando, posteriormente, em junho de 2018, a prestar serviços no Núcleo de Apoio ao Servidor Público, subordinado à Secretaria de Administração, então comandada por ADRIANA.

EDER é funcionário municipal há 13 anos. Quando dos fatos, exercia função de confiança de Chefe de Departamento de Vigilância na Secretaria de Ordem Pública.

Assim, deliberaram a existência de engenhoso expediente, que demandou participação de dezenas de servidores, bem como métodos de contrainteligência para impedir a descoberta dos crimes praticados, o que conseguiram por muitos meses, garantindo a fruição de centenas de milhares de reais, inclusive com aquisições de imóveis e automóveis.

Para tanto, encontraram brechas na burocracia das Folhas de Pagamento da municipalidade.

ADRIANA e RAFAEL descobriram e definiram que o sistema informatizado poderia e seria utilizado para viabilizar os desvios e, posteriormente, apagar os rastros dos desfalques.

A fraude consistiu, inicialmente, na abordagem e identificação de servidores que aceitassem receber vultosos valores a mais do que faziam direito e que aquiescessem, justamente por conhecerem a ilicitude dos pagamentos, a devolver parte dele – a maioria consistente na metade do valor –, para os operadores-coletores ou diretamente a ADRIANA.

Essa abordagem e aliciamento foram feitos, principalmente, por ANA CAROLINA, MÁRCIA, LEONARDO, ELAINE, EDER e MARIA LUIZA.

Firmado o “compromisso” com o servidor, ADRIANA e LEONARDO elaboravam uma planilha, em formato “Excel”, em que constava o nome do servidor, a matrícula e o valor que seria indevidamente pago a mais no respectivo mês. Referidas planilhas, denominadas Relatórios de Inclusão, eram mantidas em absoluta segurança e, possivelmente, foram destruídas após o atingimento dos objetivos ilícitos. Inicialmente, tais Relatórios de Inclusão eram entregues por ANA CAROLINA a CARLOS, Chefe do Departamento de Recursos Humanos, por meio físico (fls. 709/714 do IP nº 1502366-07.2018.8.26.0066); posteriormente, para se assegurar que terceiros estranhos ao esquema dele não suspeitassem, passaram a ser transmitidas por meio de “pen drive”.

Definidos os valores, ADRIANA e LEONARDO se valiam de senha privativa de acesso ao sistema Assessor Público. A senha em questão foi obtida por ANA CAROLINA, a mando de ADRIANA, ainda no fim de 2017, junto à então funcionária terceirizada Gabriele Moraes Leme, subordinada a CARLOS, no setor dos Recursos Humanos. Gabriele já havia trabalhado diretamente com ADRIANA, durante dois meses, em fevereiro e março de 2017, cobrindo férias de ANA CAROLINA, sendo essa a razão de ter sido ela a pessoa “eleita” para compartilhar sua senha, sem que tivesse, contudo, ciência do plano criminoso que se desenvolvia.

Os acessos ao sistema Assessor Público para manipulação dos holerites se davam, inclusive, remotamente, o que se descobriu posteriormente, porquanto se constataram endereços de IP’s vinculados a RAFAEL e a ELAINE, conforme fls. 27 e 28 dos autos nº 0002045-12.2019.8.26.0066:

[...]

Nessas oportunidades, inserindo informações falsas no sistema informatizado, ADRIANA e LEONARDO lançavam diversas rubricas de verbas em nome dos servidores participantes do esquema, sempre sem consistência e sem lastro algum, dentre elas “auxílio transporte, ajuda combustível, devolução IRRF, dif. Venc. Mês anterior”, conforme questionado pela C. Câmara Municipal de Barretos (fls. 289 dos autos nº 0002045-12.2019.8.26.0066):

[...]

Responsável pelo Departamento de Recursos Humanos e usuário-administrador do sistema Assessor Público, utilizado para gerir a folha de pagamento do Município, CARLOS, funcionário autorizado, enquanto integrante da organização criminosa, facilitou as inserções dos dados falsos naquele software, feitas para viabilizar o pagamento dos valores indevidos.

Ciente de que ADRIANA e LEONARDO assim procediam, mês a mês, em relação a diversos funcionários, CARLOS deliberou nada fazer para cessar aquelas reiteradas condutas criminosas. Ao contrário, elaborava documento que dava ares de “regularidade contábil” ao esquema criminoso.

Ato contínuo, formulava-se uma planilha, em formato “Febraban.txt”, que era levada até a instituição financeira responsável pelo pagamento da folha, no caso, banco Santander, ao qual não cabe conferir manualmente todos os holerites, mas tão somente pagar a folha e valores informados pela municipalidade, no presente caso, previamente fraudados pela atuação dos integrantes da organização criminosa.

Os valores constantes dos Relatórios de Inclusão e dos holerites fraudados eram repassados mensalmente a CARLOS, que, para compatibilizá-los com as cifras efetivamente subtraídas das contas públicas, confeccionava tabela e relatório simplórios, em formato “Word”, com o fim de mascarar qualquer inconsistência.

Após o pagamento, valendo-se da senha obtida de Gabriele Leme, ADRIANA e LEONARDO novamente acessavam o sistema Assessor Público, por vezes, remotamente, e excluíam as rubricas indevidamente adicionadas nos holerites, a suprimir qualquer lastro de ilegalidade naqueles documentos. Nesse ínterim, para manterem total controle, os servidores não conseguiam imprimir tais documentos enquanto “alterados”. No entanto, não era possível apagar os dados bancários do quanto fora efetivamente depositado para cada servidor.

Em síntese, os valores totais constantes da tabela “Febraban” eram compatíveis com os valores fraudulentos constantes nos relatórios produzidos por CARLOS, que, mensalmente, elaborava-os de forma fantasiosa e propositalmente contrária aos preceitos básicos de contabilidade. Em uma simples declaração em formato “Word”, colocava os

valores a serem globalmente creditados, conforme documento existente a fl. 19 dos autos digitais – apenso nº 0002045-12.2019.8.26.0066:

[...]

Na realidade, a prática adequada de quem pretende efetivo controle de gastos públicos é oposta e automatizada, conforme declarações prestadas por Hevandro João Conti Ferreira, proprietário da empresa que administra o sistema Assessor Público (fls. 273/277 dos autos nº 0002045-12.2019.8.26.0066, com print de fl. 276 abaixo):

[...]

ADRIANA e RAFAEL, para colocarem em prática o quanto fora planejado, necessitavam da participação de outras pessoas, que passaram a integrar, de forma permanente, a estrutura da organização criminosa.

O núcleo operacional, então, foi formado por ANA CAROLINA, MÁRCIA, CARLOS, LEONARDO, ELAINE, MARIA LUIZA e EDER.

Para que tantos servidores pudessem participar, sem riscos de vazamento, tanto os aliciadores ANA CAROLINA, MÁRCIA, LEONARDO, ELAINE, EDER e MARIA LUIZA, quanto a própria ADRIANA e seu marido RAFAEL, buscavam pessoas de sua confiança para receberem essas “gratificações” ilícitas, com o compromisso de retornarem com parte desse valor para a organização criminosa.

Após os aliciamentos, ANA CAROLINA, MÁRCIA, LEONARDO, ELAINE, EDER e MARIA LUIZA recolhiam os valores, que variavam de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 5.750,00 (cinco mil, setecentos e cinquenta) por mês, a depender da quantia que o servidor beneficiário recebia a mais, indevidamente. Dezenas de servidores, muitos dos quais com remuneração inferior a R\$ 3.000,00 (três mil reais), perceberam, por diversos meses seguidos, exorbitantes R\$11.000,00 (onze mil reais) adicionais, ilicitamente.

LEONARDO, Controlador de Acesso contratado pela empresa Atitude Serviços, dedicava esforços, na realidade, aos negócios escusos de ADRIANA. Tinha a incumbência de angariar novos servidores para a sangria dos cofres públicos, fazendo a coleta do “pedágio” e preenchendo, algumas vezes por via remota, planilhas e adulterando holerites, conforme determinado por ADRIANA, para tornar o esquema criminoso imperceptível. Elaborava os denominados Relatórios de Inclusão, oportunidade em que inseria as rubricas indevidas nos holerites e, posteriormente, promovia a exclusão, com o fim de apagar os rastros materiais dos desvios. Dada a dimensão dos valores ilícitos, CARLOS chegou a alertar ADRIANA e LEONARDO para que redobrassem a cautela.

Os aliciadores ANA CAROLINA, MÁRCIA, LEONARDO, ELAINE, EDER e MARIA LUIZA, de seus turnos, ao mesmo tempo funcionavam como coletores, função também exercida por RAFAEL. Por determinação de ADRIANA, estabeleceu-se que os servidores, sabedores da ilicitude, deveriam sacar, de forma fracionada e imediata, parcela do quanto recebido a mais para devolver em espécie à organização criminosa. E assim foi feito, vezes aos coletores, vezes diretamente a ADRIANA.

A quantia a ser devolvida era decidida por ADRIANA e era condição para o recebimento dos valores indevidos.

Dessa forma, os valores desviados foram efetivamente percebidos e utilizados pelos arquitetos da ORCRIM.

Os contornos dos elementos produzidos são de elevada gravidade, eis que consistiram no desvio de milhões de reais do erário público, em prejuízo da concretização dos interesses da sociedade em suas áreas mais vitais (saúde, educação, segurança etc.).

Essa “captura” do Município para fins particulares, que contou com a

participação de diversos servidores municipais, decorreu de expediente grandioso e sofisticado, com a prática de diversos peculatos e manipulações eletrônicas dos vestígios, visando garantir a impunidade e a perpetuação do esquema criminoso.

O presente inquérito policial versa especificamente sobre a adesão criminosa, enquanto aliciados, dos servidores ERICA CRISTINA DE OLIVEIRA MELO, PAULO EDUARDO FERREIRA MACEDO, RAFAELA CORREA DE SOUZA e ANA PAULA DA SILVA DOMINGOS, que passaram a integrar a ORCRIM e receberam valores indevidos, com pleno conhecimento da ilicitude dos atos, tanto que tudo era feito de forma clandestina.

Vislumbra-se, assim, a posição dos ora denunciados na estrutura da organização criminosa:

[...]

Nenhum dos servidores em questão procurou adequadamente o setor responsável para reportar as flagrantes inconsistências.

Os servidores aliciados, portanto, integrantes da organização criminosa, no período informado, agindo em continuidade delitiva, receberam indevidamente da municipalidade, pelo menos, os seguintes valores:

[...]

A estabilidade da organização criminosa está evidenciada pela própria sequência fática, que demonstra não ser encontro ocasional para o cometimento de crime instantâneo, mas sim em caráter permanente, que durou vários meses e demandou o cometimento de centenas de atos criminosos, contando com o envolvimento de diversos servidores municipais aliciados. Outros elementos são os detalhes que foram combinados, a divisão de tarefas de seus integrantes e o envolvimento profundo de agentes públicos.

A denotar a estabilidade e o robustecimento da ORCRIM ao longo do período, dos relatórios de análise das contas de 2017 e 2018, elaborados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, constatam-se gradativo aumento no número de servidores envolvidos nas fraudes, bem como na soma dos valores divergentes entre as folhas de pagamentos e os créditos bancários efetivamente depositados:

[...]

A materialidade dos diversos peculatos exsurge dos reiterados depósitos realizados nas contas dos servidores envolvidos, em quantias gritantemente superiores àquelas a que eles faziam jus, aferível pelo quanto efetivamente lhes era creditado pela instituição financeira, resultado do exitoso e sofisticado esquema, que era mensalmente impulsionado pela elaboração dos Relatórios de Inclusão, perpassando pelas fraudes nos holerites propriamente ditos, via sistema informatizado, desaguando, por fim, no Departamento de Recursos Humanos, com envio de planilha “Febraban” adulterada ao banco, para pagamento das quantias indevidas.

A ousadia dos integrantes da organização criminosa é evidente. Com os atos criminosos, sentiram-se distantes da aplicação da lei em razão de uma verdadeira “OMERTÀ”, um pacto de silêncio mafioso estabelecido com os beneficiários, como forma de proteção.

A ORCRIM foi criada e mantida para a prática incessante de crimes dolosos contra a Administração Pública. Apenas os peculatos aqui tratados resultaram em prejuízo ao erário Municipal de, pelo menos, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Presente a causa de aumento de pena decorrente de concurso de funcionário público, eis que a condição de servidor municipal era essencial

para a própria existência frutífera dos crimes, que demandou concurso obrigatório dos servidores, ora denunciados, em cujas contas bancárias foram creditados os valores indevidos.

3. DISPOSTIVO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelos Promotores de Justiça que a presente subscrevem, DENUNCIA a Vossa Excelência:

[...]

2) PAULO EDUARDO FERREIRA MACEDO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 2º, §4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13; e nas penas do artigo 312, §1º, do Código Penal, c.c. o art. 29, também do Código Penal, observando-se o concurso material entre os delitos (CP, art. 69); [...]

Os excertos transcritos revelam que a narrativa fática descrita na peça acusatória apontou suficientemente os elementos típicos atribuídos ao acusado, permitindo o exercício do contraditório e a ampla defesa, na medida em que o *Parquet* apontou o complexo *modus operandi* empregado pela organização para cometer os delitos de peculato, no qual o recorrente, servidor municipal, teria sido aliciado pelos organizadores do grupo, passando a receber valores indevidos de forma clandestina e com pleno conhecimento da ilicitude dos atos.

Conforme destacado na decisão agravada, não é necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado à análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública, sobretudo em delitos de autoria coletiva, como no caso.

Com efeito, a denúncia há de ser simples e objetiva, "*atribuindo a alguém a responsabilidade por um fato, tão-somente. A denúncia deve conter a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, com a adequada indicação da conduta ilícita imputada ao réu, de modo a propiciar a ele o pleno exercício do direito de defesa. Toda denúncia é uma proposta da demonstração prática de um fato típico e antijurídico imputado a determinada pessoa, sujeita a efetiva comprovação e a contradita, e, como assentado na jurisprudência, apenas deve ser repelida quanto não houver indícios da existência do crime ou, de início, seja possível reconhecer, indubitavelmente, a inocência do acusado ou, ainda, quando não houver, pelo menos, indícios de sua participação. Assim, descritos, na denúncia, comportamentos típicos, ou seja, sendo factíveis e obviados os indícios de autoria e materialidade delitivas, não se pode trancar a ação penal*" (STF, AP n. 396/RO, relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe de 27/4/2011).

Assim, não se vislumbra a inépcia da peça inicial no caso concreto.

Sobre a matéria, confirmam-se os seguintes julgados:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA CONDUTA DO ACUSADO. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIMES EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O trancamento de ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. Precedentes.

2. A propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos de autoria, não sendo exigida a certeza, que a toda evidência somente será comprovada ou afastada após a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia, o princípio do in dubio pro societate. Precedentes.

3. Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa. Precedentes.

4. Para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta instância.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 165.264/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 11/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CONFLITOS ENTRE GRUPOS INDÍGENAS ADVERSÁRIOS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. AUTORIA COLETIVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO EVIDENCIADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. ELABORAÇÃO DE LAUDO ANTROPOLÓGICO. DISPENSABILIDADE NA ATUAL FASE JUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consta da exordial a classificação do crime, a descrição do fato criminoso e das respectivas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado, em observância ao disposto no art. 41 do CPP. Não bastasse, verificam-se presentes indícios de autoria e prova de materialidade, inviabilizando o trancamento da ação penal.

2. A propósito, "O trancamento da ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, somente se justificando se demonstrada, inequivocamente, a ausência de autoria ou materialidade, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a violação dos requisitos legais exigidos para a exordial acusatória, o que não se verificou na espécie." (HC n. 359.990/SP, Sexta Turma, rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 6/9/2016; DJe de 16/9/2016.) 3. Revisar o referido entendimento implicaria reexame de provas, inviável pela via do writ, cujo rito é célere e demanda que a ilegalidade seja demonstrada de plano.

4. Ademais, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem admitindo,

excepcionalmente, em crimes de autoria coletiva, possa o titular da ação penal descrever os fatos de forma geral, tendo em vista a incapacidade de se mensurar, com precisão, em detalhes, o modo de participação de cada um dos acusados na empreitada criminosa. Portanto, será regular a peça acusatória quando, a despeito de não delinear as condutas individuais dos corréus, anunciar o liame entre a atuação do denunciado e a prática delituosa, demonstrando a plausibilidade da imputação e garantindo o pleno exercício do direito de defesa. Precedentes." (RHC n. 68848/RN, Sexta Turma, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/9/2016; DJe de 13/10/2016.)

[...]

6 . Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 181.331/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SUPOSTO CRIME LICITATÓRIO (FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME). PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA INICIAL. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. MATÉRIA DE MÉRITO. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. CONDOTA DEVIDAMENTE INDIVIDUALIZADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

V - Esta Corte Superior sedimentou entendimento de que, nos delitos de crimes de autoria coletiva, embora a denúncia não possa ser completamente genérica, será considerada válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as ações individuais dos acusados, demonstra, de forma clara, o vínculo da conduta dos acusados com a suposta prática delitiva, de modo a possibilitar o exercício da ampla defesa e do contraditório. Precedentes.

VI - No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 182.163/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.)

Quanto à tese de ausência de justa causa para a persecução penal, as instâncias ordinárias concluíram que a exordial está amparada em lastro probatório suficiente para indicar a possibilidade da prática, em tese, dos crimes imputados ao paciente e, portanto, para autorizar a instauração e o prosseguimento do feito, a fim de apurar a efetiva ocorrência dos fatos, tendo o Juízo singular ressaltado que *"a denúncia foi oferecida com base em um robusto inquérito policial, o qual apresentou prova da materialidade do crime, indícios de autoria e elementos de informação suficientes para embasar a opinio delicti do membro do Ministério Público"* (e-STJ fl. 118).

As alegações defensivas no sentido de que *"o apócrifo e unilateral 'Relatório de Inclusão' fornecido pela delatora Ana Carolina Santos Rabelo [...] não traduz, minimamente, indícios de autoria"* (e-STJ fl. 644) dizem respeito à avaliação que se

fará posteriormente, no decorrer da instrução processual, de forma que seria prematuro o trancamento da ação penal por falta de justa causa em sua fase inicial, considerando-se a complexidade inerente à apuração dos delitos de organização criminosa e peculato.

Nesse contexto, para se aferir se, ao contrário do que asseverou o Tribunal de origem, a denúncia se ampara em um único elemento de prova insuficiente para a condenação, como afirma a defesa, e, portanto, averiguar a procedência da alegada ausência de justa causa no presente momento processual, seria imprescindível aprofundada incursão no contexto fático-probatório dos autos, medida inadmitida na via do *habeas corpus*.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O trancamento de ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

2. A denúncia imputa à agravante e aos demais acusados a prática dos crimes previstos no art. 2º da Lei n. 12.850/2013, no art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998. A peça acusatória contém narrativa clara acerca dos fatos e apresenta contextualização suficiente, de forma a viabilizar o pleno exercício da defesa da ora recorrente.

3. "Na linha dos precedentes desta Corte, não é necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública" (AgRg no AREsp n. 1.831.811/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 29/6/2021).

4. O reconhecimento da inexistência de justa causa para o prosseguimento da ação penal e da atipicidade da conduta exigem profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do writ. Nesse sentido: RHC 51.659/CE, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 5/5/2016, DJe 16/5/2016; e RHC 63.480/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 1/3/2016, DJe 9/3/2016.

5. In casu, a denúncia está amparada em diversos elementos informativos coligidos nas investigações que comprovaram não apenas as transações bancárias realizadas pela ora recorrente e outro corréu, mas também indícios de ilicitude dos recursos branqueados, oriundos do tráfico de drogas e do comércio de armas, infrações penais antecedentes.

6. "O crime de lavagem de capitais é delito autônomo em relação à infração penal antecedente. Assim, a falta de identificação da autoria ou da comprovação da materialidade do crime antecedente não prejudica a imputação de lavagem de ativos, sendo de se exigir apenas a demonstração da ilicitude da origem dos ativos" (AgRg no REsp n. 1.875.233/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), relator

para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 23/6/2022).

7. Se as instâncias ordinárias reconheceram que as condutas imputadas ao paciente, em princípio, se subsomem aos tipos previstos no art. 2º da Lei n. 12.850/2013, no art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998, verifica-se a existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal.

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 196.919/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 1º/7/2024.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA CONDUTA DO ACUSADO. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIMES EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O trancamento de ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. Precedentes.

2. A propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos de autoria, não sendo exigida a certeza, que a toda evidência somente será comprovada ou afastada após a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia, o princípio do in dubio pro societate. Precedentes.

3. Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa. Precedentes.

4. Para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta instância.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 165.264/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 11/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES LICITATÓRIOS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE. AUTORIA. ELEMENTOS SUFICIENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, na linha do que dispõe o art. 395 do CPP, o trancamento do processo, por ser medida excepcional, somente é possível quando evidenciadas, à primeira vista, a absoluta deficiência da peça acusatória ou a ausência incontestada de provas (da materialidade do crime e de indícios de autoria), bem como a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

2. Tendo em vista que a denúncia é uma peça processual por meio da qual o órgão acusador submete ao Poder Judiciário o exercício da persecução penal, o legislador estabeleceu alguns requisitos essenciais para a formalização da acusação, a fim de que seja assegurado ao réu o correto exercício do contraditório e da ampla defesa.

3. Ao contrário do alegado pela defesa, verifica-se que a denúncia expôs o fato criminoso e individualizou a conduta do acusado na suposta organização criminosa. Assim, ao menos considerando os limites de cognição possíveis nesta via estreita e o standard probatório exigido para a etapa de oferecimento da denúncia, está preenchida a justa causa necessária ao exercício da ação penal. Nesse contexto, de acordo com a inicial, "o modus operandi criminoso consistiu, basicamente, na celebração de aditivos contratuais relativos a acréscimos indevidos de serviços de escavação e retirada de material, alegando-se, para tanto, suposta dificuldade para a remoção de solo, com presença inesperada de matacões na região em que a obra se desenvolve, que contempla a Serra da Cantareira". A exordial acusatória salientou que "a presença dos materiais, no entanto, já estava prevista no Projeto Básico, bem como nos anexos do Edital de licitação. Ademais, o detalhamento executivo do projeto de engenharia foi lastreado em trabalho do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo (IPT), que estuda há 60 anos a geologia da Serra da Cantareira, conforme fls. 1259/1458", ressaltando que, "para que os aditivos criminosos fossem aprovados, os fiscais do contrato deveriam se posicionar favoravelmente às alterações propostas pelas construtoras e encaminhar a proposta para o Gestor do Contrato que, por sua vez, solicitava pareceres das áreas internas da DERSA (contratos, jurídico, financeiro, projetos, planejamento etc)", de modo que "o gestor, com os pareceres, encaminhava uma proposta de Resolução de Diretoria e o BID era consultado para apresentar sua 'não objeção'". Por fim, apontou que, "os fiscais do contrato encaminharam propostas para o gestor do contrato que concordou e enviou para aprovação da diretoria colegiada, L. C. L. [e outros], que aprovaram de comum acordo os aditivos fraudulentos".

4. As instâncias ordinárias assinalaram que "as irregularidades cometidas nas obras do trecho norte do Rodoanel são veementes, tendo sido comprovados por trabalhos técnicos realizados por três órgãos de Estado distintos - quais sejam: Polícia Federal, Controladoria-Geral da União e Tribunal de Contas da União". Ressaltaram que, "tanto a materialidade quanto a autoria dos crimes descritos neste tópico restam demonstradas pelos seguintes documentos: a) Notas Técnicas nº 1123/2016 (fls. 156/170), nº 1122/2017 (fls. 291/294) e nº 1242/17 (fls. 358/360), todas da Controladoria Geral da União; b) Laudos de Perícia Criminal da Polícia Federal nº 2971/16 (fls. 111/135), nº 1771/2017 (fls. 313/321) e nº 1977/17 (fls. 331/346); c) Relatório de Fiscalização do TCU (fls. 544/614)".

5. Portanto, ir além dessa análise e, adentrar o juízo de mérito sobre a materialidade e a autoria delitivas, demandaria o exame das provas eventualmente colhidas ao longo da instrução criminal, o que é inviável no rito da ação constitucional, dada a necessidade de dilação probatória.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 872.509/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 7/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DESDOBRAMENTO DA OPERAÇÃO "CÂMBIO, DESLIGO". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. DEVIDO ENQUADRAMENTO DAS CONDUTAS. GARANTIDOS CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP PREENCHIDOS. PRESENTE JUSTA CAUSA. MAIOR

INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL PELA VIA DO WRIT. EXISTÊNCIA DE MEIOS DE PROVA ALÉM DAS COLABORAÇÕES PREMIADAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em inépcia, pois, na denúncia, o Ministério Público realizou o devido enquadramento típico da conduta - crimes de pertencimento à organização criminosa e de lavagem de dinheiro -, o que, em juízo de prelibação, mostra-se razoável. Além disso, descreveu suficientemente os fatos e individualizou a atuação do paciente, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que atende a previsão do art. 41 do CPP.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de que o trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando a ilegalidade seja identificável sem esforço interpretativo e, no caso dos autos, a inicial acusatória e os fundamentos do Tribunal a quo demonstram a existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal e afastam as teses de inépcia da denúncia e de atipicidade da conduta. Alterar a conclusão do Tribunal de origem, com o objetivo de trancar a ação penal, demandaria maior incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada na via eleita. Precedentes.

3. Demonstrada a justa causa para a persecução penal, tendo as condutas imputadas sido devidamente individualizadas, os fatos suficientemente descritos, com enquadramento típico, atendendo os requisitos previstos no art. 41 do CPP, de modo a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em trancamento da ação penal, como no caso. Precedentes.

4. Não se justifica a alegação defensiva de que a inicial acusatória foi baseada exclusivamente na palavra dos colaboradores e em sistema digital apresentado por estes, sem elementos externos de corroboração, uma vez que, além das delações premiadas, foram indicados diversos meios de prova, independentes das referidas colaborações.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 182.206/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 202.317 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0290830-9

Número de Origem:

15033100420218260066 20240000466078 20744218720248260000

Sessão Virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO EDUARDO FERREIRA MACEDO
ADVOGADO : DIOGO DE PAULA PAPEL - SP345748
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : ERICA CRISTINA DE OLIVEIRA MELO
CORRÉU : RAFAELA CORREA DE SOUZA
CORRÉU : ANA PAULA DA SILVA DOMINGOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - PECULATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO EDUARDO FERREIRA MACEDO
ADVOGADO : DIOGO DE PAULA PAPEL - SP345748
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de novembro de 2024